

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
Ministério do Meio Ambiente  
GUIA DE PROV

SEPRO/CGSB

MMA

Fl. 01

Rub. X

Processo Nº 02000.001172/2007-19

Unid. Atuadora: CGGA/SEPRO

Interessado: Tribunal de Contas da União

Resumo: Acórdão nº 560/2007 - TCU, Encaminhado ao CONAMA para cumprimento de diversas determinações.

MMA/SAA

06/06/2007 09:24:45

NÚMERO: 502 /2007

DATA  
06/06/2007

REGISTRO

PROCEDÊNCIA  
CONAMA

INTERESSADO

Tribunal de Contas da União

ASSUNTO:

Acórdão nº 560/2007-TCU, encaminhado ao CONAMA para cumprimento de diversas determinações

PROVIDENCIAR

AUTUAÇÃO

ANEXAÇÃO AO PROCESSO

Nº \_\_\_\_\_

APENSAÇÃO AO PROCESSO

DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO

Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO

DESENTRANHAMENTO

ENCERRAMENTO

DESMEMBRAMENTO

ABERTURA DE VOLUME

RECONSTITUIÇÃO

A PARTIR DA PÁGINA: \_\_\_\_\_

REGISTRO E CADASTRAMENTO

Nº \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO

DESARQUIVAMENTO

OUTROS: \_\_\_\_\_

  
Carimbo Assinatura  
Solicitante CONAMA

RECEBI EM

/ /

HORA

RUBRICA



**Ministério do Meio Ambiente**  
**Arquivo Central do MMA**

**Protocolo Geral N° 00000.010438/2007-00**

**Folha de Continuação**

(N° de Protocolo: 00000.010438/2007-00)

SEPRO/CGSG

MMA

Fis. 02

Rub. 8

**Despacho / Observação**

7° Recebi e encaminhei p/ providências.  
em 05/06/07

Denise Fernandes  
Analista Ambiental do CONAMA  
Matrícula 1510272

8°

9°

10°

11°

12°

13°

14°



# Ministério do Meio Ambiente

Gabinete da Ministra

Chefia de Gabinete da Ministra

Protocolo Geral Nº 00000.010438/2007-00

**URGENTE**

Data do Protocolo: 09/05/2007

Hora do Protocolo: 16:15:49

Nº do Documento: 1226

Data do Documento: 03/05/2007

Tipo do Documento: OFICIO

Procedência: [TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO] [Brasil] [DF] [Brasília]

Signatário/Cargo: João Batista Diniz Capanema - Secretário

Resumo: Encaminha para conhecimento cópia do Acórdão nº 560/2007 - TCU, para o cumprimento de diversas determinações aos diversos órgãos relatados, especialmente ao CONAMA, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reveja por ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 237/1997, no que se refere à fiscalização de empreendimentos e atividades no interior de áreas indígenas. Após licenciamento ambiental recomenda a elaboração de projeto de apoio e desenvolvimento de atividades de garimpagem pelos próprios índios nas áreas tradicionalmente por eles ocupadas.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Chefia de Gabinete da Ministra] [Luiz Martins Rodrigues]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

Data da Tramitação: 09/05/2007

Hora da Tramitação: 16:31:27

Destino: [Chefia de Gabinete da Ministra]

Despacho:

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Chefia de Gabinete da Ministra] [Luiz Martins Rodrigues]

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

1º

Assinar e encaminhar a

Ass. Controle Interno

*[Assinatura]*

09/05/07

Gilberto Tormena  
Coordenador-Geral de Apoio Administrativo/GM

2º

A CONJUR, TENHO EM VISTA QUE SE TRATA DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DE DISPOSITIVO CONSTANTE DE RESOLUÇÃO DO CONAMA.

*[Assinatura]* 10/05/07

Anderson Rubens de Oliveira Couto  
Assessor Especial de Controle Interno da Ministra

3º

Consultoria Jurídica/MMA

Serviço de Apoio Administrativo

Recebido em 10/05/2007

As 11:22 horas

*[Assinatura]*

Assinatura/carimbo

4º

Ao Conama:

Para conhecimento e adoção das providências devidas.

Em 11.05.07

*[Assinatura]*

Consultor Jurídico/MMA

5º

A dar em que URGENTE para providenciar os pontos a partir da mixim (de Junho).

*[Assinatura]*

17/05/07

6º

Jairse / Fernando

Favor criar processo em nome do documento e disponibilizar no site com parte de parte de próximo CTAS

Objeto

18/5/07

*[Assinatura]*

Consultor Jurídico/MMA

**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo - MT

Rua 2 - esquina com Rua C - Setor A Qd 4 Lote 4 Centro Político Administrativo  
Cuiabá/MT 78050-970 - (65) 3644-2772 - (65) 3644-3164 - secex-mt@tcu.gov.brSEPRO/CSG  
**COMUNICAÇÕES  
PROCESSUAIS**  
42704 RZB

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
<b>COMUNICAÇÃO</b>	1226/2007-TCU/SECEX-MT	03/05/2007	007.759/2004-0
<b>DESTINATÁRIO</b> MARINA SILVA Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA			
<b>ENDEREÇO</b> Bloco B, 6º Andar, Sala 600 - Esplanada dos Ministérios		<b>CIDADE / UF</b> Brasília/DF	<b>CEP</b> 70068-900

MMA:Protocolo CABIN
Nº 030438/2007
DATA 09/05/07
AMERICA

Senhora Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência cópia do Acórdão n.º 560/2007-TCU-PLENÁRIO, adotado por este Tribunal em Sessão de 11/04/2007, para cumprimento das determinações emanadas pelo referido *decisum*.

Respeitosamente,

  
**JOÃO BATISTA DINIZ CAPANEMA**  
Secretário

1. TC 010.813/2006-5  
 Classe de Assunto: V  
 Interessado: Congresso Nacional  
 Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

SEPRO/CGSG

MMA

Fls. 05

Rub. X

### ACÓRDÃO Nº 559/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, de 11/4/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, incisos III e V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expostas na documentação de fl. 60 dos autos, em autorizar a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo para o cumprimento das determinações emanadas do Acórdão nº 2.126/2006-TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 14/11/2006 - Extraordinária, inserido na Ata nº 46/2006.

1. TC 014.091/2006-6 (c/ 4 anexos)  
 Classe de Assunto: V  
 Interessado: Tribunal de Contas da União  
 Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit

### ACÓRDÃO Nº 560/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 11/4/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 238 e 239 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

1. TC 007.759/2004-0 (c/ 6 anexos e 2 volumes)  
 Classe de Assunto: V

Unidades: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM (Serviço Geológico do Brasil), Departamento de Polícia Federal – DPF, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais da Presidência da República, Ministério Público Federal – MPF, Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso.

Responsáveis: Mauro Marcelo de Lima e Silva, Agamenon Sérgio Lucas Dantas, Delci Carlos Teixeira, Marcos Aurélio Pereira de Moura, Miguel Antonio Cedraz Nery, Mércio Pereira Gomes, Zanoel dos Santos Sodré, Hugo José Scheuer Werle, Cláudio César Fim.

1.1. determinar à FUNAI que:

1.1.1. dê à Lei nº 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de conceder aos índios brasileiros plena capacidade civil, quando evidenciarem assimilação dos usos e costumes da comunhão nacional, ou ainda demonstrarem compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade, fatores estes que lhes permitam expressar sua vontade cientes das conseqüências dos atos praticados, evitando, assim, substituir a vontade dos índios e/ou de suas comunidades pela sua própria ou de seus agentes;

1.1.2. confie aos índios brasileiros, uma vez reconhecida a plena capacidade, nos moldes acima mencionados, o encargo de gestão do patrimônio que lhes couber, em conformidade com o disposto no art. 42 do Lei nº 6.001/1973;

1.1.3. oriente sua atuação como instituição de apoio aos grupos indígenas e de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural de suas comunidades, reservando para si o papel de tutora apenas nos casos de comunidades isoladas que, a par dessa situação, não têm como manifestar sua vontade;

1.1.4. envide esforços necessários à fiscalização em áreas indígenas por parte do IBAMA e do DNPM, inclusive alertando as comunidades indígenas da competência destes órgãos para realizar essa atividade no âmbito de suas respectivas esferas de competência nas referidas áreas indígenas;

1.1.5. facilite a realização dos levantamentos geológicos básicos a cargo da CPRM (Serviço Geológico Nacional), atividade de estatura constitucional (CF, art. 21, XV) que não se confunde com a pesquisa e a lavra de bens minerais, envidando todos os esforços necessários para que a Companhia possa cumprir seu mister a contento e sem embaraço, inclusive alertando as comunidades indígenas da natureza dos trabalhos a serem executados;

1.1.6. auxilie o DPF a dar integral cumprimento a mandados judiciais que envolvam interesses indígenas, ainda que contrários a tais interesses, inclusive alertando as comunidades indígenas da necessidade dessa medida e das conseqüências da recusa ao cumprimento dos aludidos mandados;

1.2. determinar ao DNPM que regulamente, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.2.1. a exploração garimpeira, ouvidos o IBAMA e a FUNAI, pelos próprios índios em áreas indígenas, estabelecendo o limite entre mineração (atividade ainda ilegal por ausência de regulamentação por parte do Congresso Nacional) e garimpagem (atividade legal, pendente apenas de regulamentação para o seu exercício);

1.2.2. o limite, ouvidas a CPRM e a FUNAI, entre as atividades de levantamento geológico básico (que independem de autorização do Congresso Nacional) e as atividades de pesquisa e lavra (que, em área indígena, dependem de autorização específica do Congresso Nacional), bem como o processo de comunicação da CPRM à FUNAI prévio à realização de trabalhos em áreas indígenas;

1.3. determinar ao IBAMA que:

1.3.1. encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.3.1.1. proposta ao CONAMA, ouvidos o DNPM e a FUNAI, com vistas à regulamentação do processo de licenciamento ambiental para a realização de atividades garimpeiras pelos próprios índios nas áreas tradicionalmente por eles ocupadas;

1.3.1.2. projeto ao CONAMA, ouvida a FUNAI, com vistas à regulamentação da obtenção de licença ambiental pelos índios para a exploração de recursos florestais existentes nas áreas tradicionalmente por eles ocupadas (regulamentando, inclusive, o manejo para exploração de madeiras);

1.3.2. se abstenha de proceder ao licenciamento e à fiscalização de obras e atividades desenvolvidas:

1.3.2.1. no entorno de áreas indígenas que não sejam superpostas a unidades de conservação, como se tais áreas fossem zona de amortecimento de unidade de conservação (isto é, evite licenciar e fiscalizar nessas áreas com os critérios aplicáveis a zonas de amortecimento de unidades de conservação), por falta de amparo legal;

1.3.2.2. no interior de áreas indígenas (e não de forma supletiva) de forma principal quando tais obras e atividades não impliquem significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, uma vez que tal licenciamento e fiscalização refogem à competência legalmente estabelecida para o IBAMA (Lei nº 6.938/1991, art. 10, § 4º);

1.4. determinar à CPRM que preveja em sua programação de atividades a realização de levantamentos geológicos no interior de áreas indígenas, uma vez que tais levantamentos não se confundem com as atividades de pesquisa e lavra de bens minerais e, portanto, independem de prévia autorização do Congresso Nacional para sua efetivação;

1.5. determinar ao DPF que:

1.5.1. se abstenha de condicionar a realização de operações policiais nas áreas indígenas para retirada de garimpeiros à liberação de recursos pela FUNAI destinados ao pagamento de diárias;

1.5.2. preveja em sua proposta orçamentária recursos específicos para a realização de operações policiais de retirada de garimpeiros em áreas indígenas, ante a freqüência com que tais operações têm sido demandadas nos últimos anos;

1.6. determinar ao CONAMA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reveja, por ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o art. 4º, inciso I, de sua Resolução nº 237/1997, no que se refere à fiscalização de empreendimentos e atividades no interior de áreas indígenas, haja vista que não se pode, a priori, afirmar que todo empreendimento e atividade ali desenvolvidos produzam significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional (Lei nº 6.938/1991, art. 10, § 4º);

1.7. determinar à FUNAI, ao IBAMA e ao DNPM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborem, conjuntamente, programa de regularização das atividades de garimpagem desenvolvidas por grupos indígenas nas áreas tradicionalmente por eles ocupadas, contemplando o licenciamento mineral e o licenciamento ambiental de tais atividades, em conformidade com o vigente ordenamento jurídico;

1.8. determinar à FUNAI e ao IBAMA que:

1.8.1. se abstenham de obstaculizar projetos de manejo florestal propostos por comunidades indígenas sob o pretexto de se encontrar em curso projeto-piloto nessa área ou de que o projeto pode trazer prejuízos culturais para tais comunidades, uma vez que a decisão acerca da conveniência/inconveniência da proposta cabe à comunidade indígena e não aos órgãos ambiental e indigenista;

1.8.2. elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, após confirmado o efetivo interesse por parte das comunidades indígenas Cinta Larga e Suruí, plano de manejo florestal das respectivas áreas indígenas, adotando as providências necessárias para o licenciamento ambiental da referida atividade;

1.8.3. proponham, conjuntamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, após audiência das representações de comunidades indígenas envolvidas, as diretrizes para a regularização de eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação, em cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 9.985/2000;

1.8.4. encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao CONAMA proposta de regulamentação da utilização pelos índios dos recursos naturais em unidades de conservação superpostas a áreas indígenas;

1.8.5. atentem, por ocasião da elaboração da regulamentação mencionada no subitem anterior, para o fato de que, em Direito, conforme os preceitos de hermenêutica jurídica consagrados pela doutrina, inexistem valores absolutos e de que a interpretação das normas deve pautar-se no princípio da razoabilidade, de forma a compatibilizar os diversos valores envolvidos, visto configurar-se inadmissível que um direito garantido na Constituição Federal seja, por meio de um mecanismo de interpretação, completamente esvaziado sob o argumento de observância de outro direito igualmente nela estabelecido;

1.9. recomendar:

1.9.1. à FUNAI que viabilize meios para a efetiva implementação do plano de manejo mencionado no subitem 3.8.2 anterior, após o devido licenciamento ambiental;

1.9.2. à FUNAI e ao DNPM, ouvido o IBAMA, que:

1.9.2.1. elaborem, conjuntamente, projeto de apoio e desenvolvimento de atividades de garimpagem pelos próprios índios nas áreas tradicionalmente por eles ocupadas (projeto este de cunho genérico, voltado para qualquer etnia indígena que manifeste interesse em ali desenvolver tal atividade), respeitados os limites impostos pela legislação mineral, a preservação do meio ambiente e os aspectos específicos da cultura de cada grupo indígena;

1.9.2.2. avaliem, quando da elaboração do retrocitado projeto, a viabilidade de realização de projeto piloto para avaliação dos resultados obtidos, antes de sua disseminação para outras áreas;

1.9.3. ao DNPM, SEBRAE/MT, SEBRAE/RO, SENAI/MT, SENAI/RO, BNDES, IBAMA e FUNAI, ouvidos os Governos dos Estados de Mato Grosso e de Rondônia que:

1.9.3.1. elaborem um programa conjunto de desenvolvimento das atividades de garimpagem e micro e pequena mineração que contemple a implantação de cursos de técnica de pesquisa, lavra e beneficiamento de minério compatíveis com a preservação ambiental, nas regiões de Espigão D'Oeste/RO e Juína/MT, voltado para a população garimpeira e para a população indígena que revele interesse no empreendimento e orientado para os problemas específicos da mencionada região;

1.9.3.2. criem instrumentos de fomento para a implantação de empresas de lapidação de diamantes e ourivesaria na região que se estende do município de Espigão D'Oeste/RO a Juína/MT, de forma a agregar valor à produção da região;

1.9.4. à CPRM que priorize a atividade de levantamento geológico no interior das áreas indígenas Roosevelt, Aripuanã, Sete de Setembro e outras adjacentes, freqüentemente afetadas pelos conflitos decorrentes da exploração e comércio de diamantes;

1.10. determinar à Secex/MT que monitore o cumprimento das determinações expedidas nos subitens 1.2, 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.6, 1.7, 1.8.2, 1.8.3 e 1.8.4 anteriores, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o relatório pertinente, bem como realize verificação, in loco, após a apresentação do último relatório dos gestores, ou seja, aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses da publicação deste Acórdão, para uma melhor avaliação do impacto das recomendações do Tribunal, ocasião em que deverá ser elaborado o Relatório de Impacto das determinações do TCU;

1.11. recomendar ao DNPM, SEBRAE/MT, SEBRAE/RO, SENAI/MT, SENAI/RO, BNDES, IBAMA e FUNAI, relativamente aos subitens 3.9.1 e 3.9.4 precedentes, a elaboração de um Plano de Ação (compromisso acordado com os gestores responsáveis envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das recomendações) e a criação de um grupo de contato, integrado por servidor da Secex/MT, dos órgãos responsáveis e da

Secretaria Federal de Controle Interno com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das recomendações e determinações ora expedidas e a evolução dos indicadores de desempenho definidos;

1.12. alertar o DNPM, IBAMA e FUNAI da necessidade de que, na implementação das medidas determinadas e recomendadas, seja dispensada especial atenção às disposições da Lei nº 6.634/1979, sobretudo o art. 2º, inciso IV, alínea “a”;

1.13. fixar novo prazo de 15 (quinze) dias ao IBAMA e FUNAI para que cumpram as determinações e recomendações formuladas nos subitens precedentes, alertando-os de que a inobservância desta deliberação no lapso temporal ora estipulado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

1.14. determinar o envio de cópia da presente deliberação à Presidência do Congresso Nacional, aos Ministros de Estado da Justiça, Meio Ambiente e Minas e Energia, ao Centro de Trabalho Indigenista – CTI, ao Instituto Socioambiental – ISA, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

### ACÓRDÃO Nº 561/2007 - TCU - PLENÁRIO

Considerando a instrução nos autos, de que não restou evidenciada ofensa a direito subjetivo da empresa ZL Ambiental Ltda., no tocante ao Pregão Eletrônico nº 1/2006, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem por objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área condução de veículos de autoridades;

Considerando que esta peculiar situação fática constitui óbice à pretensão da referida empresa, materializada na suspensão daquele certame em sede de medida cautelar albergada no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, posto que ausente um dos requisitos primordiais à sua concessão, o *fumus boni iuris*;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 11/4/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação, por adimplir os pressupostos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em determinar o arquivamento dos autos após envio de cópia deste Acórdão à representante.

1. TC 018.963/2006-9 (c/ 4 anexos)

Classe de Assunto – VII

Representante: ZL Ambiental Ltda.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ

### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 562 a 568 e 570 a 599, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos, declarações de voto e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-002.511/2002-7, TC-004.624/1999-8, TC-004.953/1992-4, TC-005.609/2006-0, TC-005.673/2006-1, TC-005.929/2006-0 e TC-425.027/1995-3, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça;

Processos nºs TC-017.219/2006-8, TC-023.264/2006-9, TC-024.033/2006-6 e TC-024.114/2006-6, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processos nºs TC-011.785/2006-3, TC-020.888/2006-0 e TC-022.591/2006-8, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-002.318/2004-3, TC-007.297/2005-2, TC-014.811/2000-0 e TC-019.444/2005-2, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-003.816/2006-7, TC-008.111/2007-3, TC-012.745/2002-0, TC-016.955/2004-1 e TC-029.606/2006-4, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;